



PROCESSO TC Nº 02440/21

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): Joseilton Silva Souza

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00598/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Josefa Teresa da Silva - CPF: 495.752.014-34, matrícula nº 900982, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 14/03/2023



PROCESSO TC Nº 02440/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Josefa Teresa da Silva - CPF: 495.752.014-34, matrícula nº 900982, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

A Auditoria deste Tribunal, em manifestação inicial, fls. 84/89, apontou falhas¹, ensejando notificação do titular da autarquia previdenciária, para as correções.

Ante o silêncio do gestor, o processo foi remetido ao MPC - Ministério Público de Contas, que, através da cota de fls. 100/102, subscrita pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, sugeriu novel notificação do gestor do instituto.

Por meio da petição de fls. 109/135 (Doc TC 102719/22), a autoridade responsável encaminhou documentos, que, submetidos à análise técnica, elidiram as falhas inicialmente anotadas, consoante relatório de fls. 139/142, em cuja conclusão a Auditoria considerou legal a aposentadoria e sugeriu a concessão de registro ao respectivo ato.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

-
- ¹a) Ausência do requerimento da servidora interessada com pedido de concessão do benefício (foi anexado o requerimento de outra servidora);
- b) Ausência dos documentos pessoais da servidora: CPF, documento de identificação com foto e documento que identifique o estado civil da mesma (foram anexados os documentos de outra servidora);
- c) Ausência de Ato de provimento da servidora civil para o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria no Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão;
- d) Ausência da ficha funcional da servidora civil com os respectivos assentamentos (foi anexada ficha funcional de outra servidora); e
- e) Falta de CTC Certidão do Tempo de Contribuição do período 05/02/1985 a 31/08/1993.

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2023 às 15:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO